
Exmo(a) . Sr(a) . Dr(a) . Juiz(a)
Federal do **Juízo Auxiliar de Execução
em 1ª Instância** do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região

Proc.: 00507-2005-014-02-00-8
Ação Civil Pública

**Sindicato dos Aeroviários no
Estado de São Paulo**, por seu advogado e bastante
procurador infra-assinado, nos autos da ação civil
pública acima identificada, tendo como ré massa falida da
**VASP- Viação Aérea São Paulo - S/A, Agropecuária
Vale do Araguaia e Outras**, vem, respeitosamente,
perante V. Ex^ª ao efeito de requerer a **IMISSÃO NA
POSSE DA FAZENDA PIRATININGA**, adjudicada para o ora
requerente e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, pelos
motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Considerando-se que em 27 de agosto de 2008 V. Exa. deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga, então de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., para o Sindicato dos aeroviários no Estado de São Paulo e Sindicato Nacional dos Aeronautas, ocasião em que restou consignado:

*“(...) A referida empresa ajuizou ação de **Embargos de Terceiro**, cominada com Embargos à Execução, cuja decisão de improcedência de seus pedidos, prolatada em 13.05.2008, **transitou em julgado, sem oposição de qualquer recurso, em 26.05.2008.** (...)*

*Preenchidos os requisitos legais, **defiro, pois, a adjudicação requerida, nos termos do artigo 685-A do CPC. Sendo o valor dos créditos superior ao valor dos bens, prossiga-se na execução, conforme prevê o § 1º do referido artigo.***

Livre-se, de pronto, o Auto de Adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC (....).” (Destques acrescentados).

2. Considerando-se que, em total ofensa ao art. 897, “a”, da CLT, contra a r. decisão que deferiu a adjudicação a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., interpôs, **recurso de apelação, em verdadeiro erro grosseiro;**

3. Considerando-se que, se não bastasse o trânsito em julgado da decisão que deferiu a adjudicação, o erro grosseiro impede que a "apelação" da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. seja conhecida, a
teor do que dispõe a remansosa
jurisprudência dos egrégios TRT da 2^a
Região, TST, STJ e STF, ante o princípio da taxatividade dos recursos;

4. De fato, quanto ao erro
grosseiro na interposição de recurso
errado, confira-se, pela ordem, os seguintes arestos:

TRT da 2^a Região:

"ACÓRDÃO N^o: 20080427892 N^o de
Pauta:114 PROCESSO TRT/SP N^o:
00998200326202005 AGRAVO DE PETIÇÃO -
02 VT de Diadema AGRAVANTE: UNIÃO
(FAZENDA NACIONAL/INSS) AGRAVADO: 1. LOC
BAR DRINKS 2. MARCELO DE SOUSA LIMA

EMENTA

Não havendo dúvida razoável quanto ao recurso cabível para a hipótese e tratando-se de erro grosseiro, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade.

ACORDAM os Magistrados da 12ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencido o Desembargador Davi Furtado Meirelles, não conhecer do agravo de petição. São Paulo, 15 de Maio de 2008. PRESIDENTE: NELSON NAZAR - RELATOR: BENEDITO VALENTINI."(Realces e grifos acrescentados).

**"PROCESSO TRT/SP Nº :
03834200543402009 - AGRAVO DE PETIÇÃO
EM EXECUÇÃO FISCAL - 04VT de Santo André
- AGRAVANTE: NEXTTEC PROJETOS E
ENGENHARIA LTDA - AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)**

EMENTA

Princípios da fungibilidade e da taxatividade. Os recursos cabíveis em sede trabalhista encontram-se previstos de forma clara e taxativa na CLT (893, I a IV, 894, 895, "a" e "b", 896, 897, "a" e "b" e 897-A da CLT), de forma que, inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, ***a interposição de apelação de decisão proferida em Embargos à Execução configura erro grosseiro, não se justificando a invocação do princípio da fungibilidade. Impera, nesse caso, o princípio da taxatividade. Recurso a que nego conhecimento.***

ACORDAM os Magistrados da 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria, vencido o voto da Juíza Sônia Aparecida Gindro, não conhecer do recurso interposto, por não

atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. São Paulo, 14 de Agosto de 2007. PRESIDENTE: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - RELATOR: EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA." (Realces e grifos acrescentados).

"ACÓRDÃO Nº:SDI - 01524/2004-0 Nº na Pauta: 012 - PROCESSO Nº:13377200300002009 - Mandado de Segurança - IMPETRANTE: ROBERTO PIRES - IMPETRADO: ATO PRATICADO PELA 9ª TURMA DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DA. 2ª REGIAO EXMO SR DR JUIZ RELATOR JOSE CARLOS FOGAÇA E EXMA. JUÍZA REVISORA DRA JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA. LITISCONSORTE: COLCHOES D JUAN INDUSTRIA DE COLCHÕES LTDA.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. Embora seja previsto no Código de Processo Civil o princípio da finalidade dos atos processuais (artigo 224) e pacificada, no C. TST, a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal pela Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-II, este entendimento é aceito desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Agravo regimental não conhecido."

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 1 de Junho de 2004 - PRESIDENTE: VANIA PARANHOS- RELATOR: PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA." (Realces e grifos acrescentados).

T S T

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

De acordo com o disposto no art. 895, "b", da CLT, cabe Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária. Já o Recurso de Revista se submete a disciplina própria (art. 896 da CLT), sendo cabível somente para atacar decisão proferida pelo Tribunal Regional como instância revisora, no exercício de sua competência recursal, tendo pressupostos específicos para o seu cabimento (violação legal ou divergência jurisprudencial), que não são exigidos para o Recurso Ordinário. Ora, a hipótese dos autos é de interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida pelo Tribunal -a quo- em Ação Rescisória, em absoluto descompasso com o art. 895, -b-, da CLT e, por configurar erro grosseiro, não enseja a aplicação do Princípio da Fungibilidade. Agravo de Instrumento desprovido. Processo: **AIRR - 152/2003-000-16-40.0** Data de Julgamento: 15/10/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 31/10/2008." (Realces e grifos acrescentados).

Ementa

ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **ERRO GROSSEIRO. Não cabe a interposição de agravo de instrumento contra acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário por ausência de representação da parte. No processo do trabalho**, a teor da regra estampada no artigo 897, alínea "b", da CLT, bem como do item II da Instrução Normativa nº 6/93, então vigente na época da interposição do recurso, o agravo de instrumento somente é admissível para tentar desconstituir despachos que denegam a interposição de recursos. **Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a ocorrência de erro grosseiro.** Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR - 510294/1998.6 Data de Julgamento: 11/10/2000, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/11/2000. (Realces e grifos acrescentados).

Ementa

RECURSO DE **APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO** Contra as decisões colegiadas proferidas pela Subseção II de Dissídios Individuais em sede de agravo regimental, por serem de única instância, é facultado às partes a interposição de recurso extraordinário para o STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. **A interposição de recurso de apelação, com fulcro no art. 515 do CPC, constituiu erro grosseiro, o que**

impede a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: **AG-AR - 177836/2007-000-00-00.5** Data de Julgamento: 15/05/2008, Relator Ministro: Rider de Brito, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ 23/05/2008. (Realces e grifos acrescentados).

Ementa

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. Interposta apelação contra decisão monocrática que examina os requisitos da inicial da ação rescisória, com remissão expressa ao art. 296 do CPC como fundamento da pretensão recursal, ***afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como agravo regimental.*** Recurso e remessa não conhecidos. Processo: **RXOFR0AR - 47033/2002-900-11-00.7** Data de Julgamento: 12/11/2002, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 29/11/2002." (Realces e grifos acrescentados).

STJ

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
494.952 - SP (2002/0161118-4)**

RELATORA: MINISTRA NANCY
ANDRIGHI

AGRAVANTE: SUPERSPUMA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE ESPUMAS E
COLCHÕES LTDA

ADVOGADO: ROBERTO BUENO E
OUTROS AGRAVADO: NUNO ÁLVORO
FERREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Mandado de segurança. Cabimento de recurso ordinário.

- Inadmissível recurso especial nas hipóteses de cabimento de recurso ordinário em mandado de segurança.

- Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

- *Negado provimento ao agravo de instrumento.* (DJ DE 29/05/2003). (Os destaques foram acrescentados).

STF**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE
DECISÃO DENEGATÓRIA EM MANDADO
DE SEGURANÇA PROFERIDA EM ÚNICA
INSTÂNCIA POR TRIBUNAL LOCAL.
APLICAÇÃO O PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. INCABÍVEL. ERRO
GROSSEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

***I - É inaplicável o princípio da
fungibilidade recursal ante a clara
existência de erro grosseiro.***

***II - Agravo regimental
improvido." (AI-AgR 630444 /
PR - PARANÁ - AG.REG.NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Relator(a): Min. RICARDO
LEWANDOWSKI - Julgamento:
12/08/2008 - Órgão
Julgador:Primeira Turma -
Publicação:DJe-162 DIVULG 28-
08-2008 PUBLIC 29-08-2008 -
EMENT VOL-02330-07 PP-01365 -
AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DOS POLICIAIS
MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS - AMAI -
ADV.(A/S): DANIELLE CHRISTIANNE
DA ROCHA - AGDO.(A/S): ESTADO
DO PARANÁ - ADV.(A/S): PGE-PR -
CÉSAR AUGUSTO BINDER)." (Os
realces foram acrescentados).***

5. Considerando-se que o eg STJ, Corte esta que dirime conflitos de competências ente as Varas da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, dentro outros, **já pacificou sua jurisprudência no sentido de que, uma vez deferida a adjudicação de bens antes do deferimento da concordada (já revogada); do deferimento da recuperação judicial; ou do decreto de quebra da empresa, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o bem adjudicado;**

6. Com efeito, eis o diz o eg. STJ quando, como no caso desses autos, a adjudicação ocorreu antes da data do processamento da recuperação Judicial:

**“RECURSO ESPECIAL N° 467.516 - MT
(2002/0109013-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
- BCN

ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTROS

RECORRIDO: EDGARD XAVIER E OUTROS

ADVOGADO: FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E
OUTRO

INTERES.: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA ADVOGADOS : ROBERTO TAMBELINI
JOÃO BOSCO PRUDENTE
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA -
Data do Julgamento: 21/02/2006 - Data da
Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 264
RJP vol. 9 p. 123

EMENTA

Direito processual civil e falimentar.
Recurso especial. Competência. Juízo
Universal. Ajuizamento de ação
anteriormente à decretação da falência.
Hipótese de exceção.

**- O princípio da unicidade e universalidade
do juízo falimentar, previsto no art. 7.º, § 2.º
da antiga Lei de Falências, não é absoluto,
comportando exceções, entre elas a
estabelecida na própria legislação
falimentar revogada (Decreto-Lei n.º
7.661/45), em seu art. 24, § 2.º, inciso II, o
qual dispunha que teriam prosseguimento
com o síndico as ações que antes da
falência já tivessem sido ajuizadas.**

Recurso especial não conhecido.
(Realces acrescentados).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.220 - GO (2002/0002942-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARNEL DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : TEREZA ELAINE DIAS SAFE
CARNEIRO E OUTROS
RÉU : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
- MASSA FALIDA SUSCITANTE : ENCOL S/A
ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- MASSA FALIDA
ADVOGADO: DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO
E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA
CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO
DE UBERLÂNDIA - MG

Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO -
Data do Julgamento:
10/04/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ
20/05/2002 p. 99

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. Se, nos autos de execução trabalhista, a adjudicação foi requerida antes da decretação da quebra do empregador, o pedido deve ser decidido pela Justiça do Trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Uberlândia, prejudicado o agravo regimental.

(Destaques acrescentados).

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.340
SC (97.0013031-2)**

RELATOR: SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
AUTOR: NILSO CORDEIRO DOS SANTOS
RÉ: SINODA CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS
DE CURITIBA - PR
ADVOGADOS: DRS. ADEMIR DALLEGRAVE E OUTRO
DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE

EMENTA

**Falência. Execução trabalhista.
Os atos de execução devem ser praticados
no juízo falimentar, salvo se, quando
decretada a falência, já houver data
designada para a alienação judicial.**

**A adjudicação deferida antes da quebra não
é por essa afetada.** (Órgão Julgador: S2 -
SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento:

26/11/1997 - Data da Publicação/Fonte: DJ
16/02/1998 p. 17 LEXSTJ vol. 107 p. 33).
(Destaques acrescentados).

**RECURSO ESPECIAL Nº 12.106-0 SÃO
PAULO**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE: MALHARIA E TINTURARIA
TRIUMPHO S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDOS: PEDRO ADIB NUNES E OUTRO
ADVOGADOS: DR. CARLOS CYRILLO NETTO E
OUTROS
DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. CIVIL. ARRECADAÇÃO DE
IMÓVEL NO JUÍZO FALIMENTAR. EMBARGOS DE
TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR À
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REGISTRO
POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 52, VII,
DO DL 7.661/45 E 215 DA LEI 6.015/73.
RECURSO DESACOLHIDO.

**- A adjudicação ocorrida, em sede de
execução trabalhista, em data anterior à
decretação da quebra, pode, mesmo após
referida decretação, ser levada a registro
pelos adjudicatários, isso em razão de não
consustanciar ato da falida, mas sim
medida expropriatória que se efetiva por
imperativo estatal.** (Órgão Julgador: T4 -
QUARTA TURMA - Data do Julgamento:
14/09/1993 - Data da Publicação/Fonte: DJ
11/10/1993 p. 21320 (Destaques
acrescentados).

7. Considerando-se que, conforme decisão anexada (doc. 01), a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF, somente deferiu o processamento da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. em 13-11-2008; ao passo que a adjudicação da Fazenda Piratininga para os autores foi deferida por Exa. em 27 de agosto de 2008, o que torna o ato jurídico perfeito e inatacável, consoante decisões do eq. STJ, sendo certo, ainda, que o r. decisório da adjudicação encontra-se acobertado pelo manto da coisa julga material;

8. Considerando-se que, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., com sua malfadada recuperação judicial, visa, exclusivamente, fraudar direitos trabalhistas, os quais a mesma se comprometeu, juntamente com o Grupo Econômico Canhedo, a honrá-los;

9. Considerando-se que a Constituição Federal, em verdadeira cláusula pétrea, estabelecida no tópico dos Direitos e Garantias Fundamentais dispõe em seu art. 5º, LXXVIII, que:

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);”

10. Considerando-se que o art. 273 do CPC dispõe que, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, sendo certo que tal dispositivo encontra-se insculpido nestes termos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)."

11. Assim, com fulcro neste dispositivo, bem como tendo o propósito de proteger os autores e os milhares extratrabalhadores da Vasp contemplados pela ação civil pública, sendo relevante, ainda, as graves fraudes em curso visando anular os atos executórios realizados na presente *actio*, em especial a adjudicação realizada, postula-se a concessão de tutela antecipada.

12. Nesse passo, diga-se, a propósito, que a antecipação de tutela exige o atendimento de requisitos específicos, ditas condições especiais, que se consubstanciam no *fumus boni iuris e no periculum in mora*.

13. Do *fumus boni iuris*: o primeiro pressuposto que deve ser observado para que seja concedida a liminar pleiteada diz respeito à existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação inicial.

14. Como já demonstrado, são relevantes e incontestáveis as argumentações dos autores, principalmente no que diz respeito à natureza da confirmação dos valores devidos pela ré desde do ano de 2005, cujo *quantum* garantidor da adjudicação também foi comprovado a partir de 08 de outubro de 2008. Portanto, a tentativa de anular, via uma Vara Cível, todos os atos praticados

dentro da Lei, a despeito do transito em julgado do r. *decisum* adjudicatório, por si só, já demonstram a plausibilidade do pedido.

15. Indiscutível, portanto, a presente do *fumus boni jûris* a ensejar a concessão da tutela antecipada pretendida.

16. Do *periculum in mora*: de outra sorte, também resta demonstrado o segundo requisito da procedência do pedido de tutela antecipada, qual seja, o *periculum in mora*, posto que, da demora na concessão da providência pleiteada, podem advir prejuízos ainda mais graves e irreparáveis aos requerentes, decorrência da anulação da adjudicação realizada.

17. Outrossim, conhecida a notória e evidente situação de grave insolvência do Grupo Canhedo, que até o final da presente demanda não terá se restabelecido, não há recursos financeiros

necessários para o pagamento da dívida trabalhista apurada na presente ação.

18. Pelo exposto, considerando-se que restam preenchidos todos os requisitos do art. 273 do CPC, 5º, LXXVIII, da Carta Magna e demais disposições legais pertinentes ao deferimento de imissão na posse, requer:

a) seja deferida, *inaudita altera parte*, a imissão na posse da Fazenda Piratininga ao **Sindicato dos Aeroviários no Estado** de São Paulo e **Sindicato Nacional dos Aeronautas**, ambos adjudicantes da referida fazenda;

b) seja expedido, juntamente com a ordem de imissão na posse, a determinação de registro da adjudicação no

Cartório de Registro de Imóveis de Porangatu - GO, ordenando ao Sr. Oficial de Registro Imobiliário da referida Comarca que cumpra integralmente a determinação, sob pena de crime por desobediência a ordem judicial expressa;

c) seja deferido o acompanhamento de força policial para cumprir a ordem, se for necessário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

MARCELO ROSA FERREIRA
OAB/SP
